ACÓRDÃO - AC00 - 938/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2652/2018
PROTOCOLO	: 1890675
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADOS	: FRANCISCO PIROLI MONALISA CRUZ BOMFIM ALESSI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL – NOTAS EXPLICATIVAS – RESOLUÇÃO CFC 1.133/2008 E MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO – MCASP – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Demonstrados os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, exceto quanto às impropriedades insuficientes de causar reprovação, as contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, responsabilidade do Prefeito Municipal **Francisco Piroli**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, incisos II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas que: Juntamente com o responsável técnico pelas demonstrações contábeis aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de **elaborar e**

publicar de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP; e Cumprir com a Resolução CFC n. 1.133/2008 e com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, para que se faça a escrituração das contas públicas de forma correta.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Francisco Piroli*, Prefeito, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 31/03/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 13875/2018 (f. 132/142) entendeu que a Prestação de Contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, com ressalva da não publicação da prestação de contas no site do executivo municipal.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 20449/2019 (f. 143/155), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face do não encaminhamento dos seguintes documentos e irregularidades:

> a) Impropriedade contábil na apresentação da conta “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa” verificado no Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, conforme exposto no subitem 2.2.6, fato que repercute em infração prevista nos termos do artigo 42, VIII da LCE n. 160/2012.
>
> b) A Unidade Gestora não encaminhou, juntamente com as Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas, fato que foi ressalvado por esta Auditoria...

Na análise do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa (f. 59/60), foi constatado divergência na apresentação da conta “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa” que registrou o montante de R$ 260.546,37, quando o resultado apurado consignou-se em R$ 267.082,37, destoando das orientações contidas no MCASP 7ª Edição.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do despacho do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 6784/2020 (f. 156/158), sugeriu a intimação do jurisdicionado, pois até o momento o mesmo não havia sido intimado sobre as falhas apontadas pela Unidade Técnica e pela D. Auditoria.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Prefeito Senhor *Francisco Piroli*, e da Secretária Municipal *Senhora Monalisa Cruz Bonfim Alessi*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 10939/2020 (f. 159/160). Em consequência, foi intimado, conforme os Termos de Intimações de f. 161/162[1].

Em razão do não comparecimento do Senhor *Francisco Piroli* e da *Senhora Monalisa Cruz Bonfim Alessi*, para atendimento das intimações, foi declarado revelia, conforme f. 167.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 2024/2021 (f. 169/172), no qual relatou a análise da 5ª Inspetoria e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pela irregularidade e multa à responsável, tendo em vista:

> A existência de lançamentos contábeis na conta "ajustes de exercícios anteriores", no entanto, a evidenciação em nota explicativa não foi realizada como determina a normativa contábil definida pelo CFC e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
>
> O fato supramencionado caracteriza infração da escrituração contábil irregular prevista no artigo 42, VIII da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> Já no Anexo 18 (Demonstrativo do Fluxo de Caixa), o saldo da conta "Geração Líquida de Caixa" foi escriturado com divergência de saldo, conforme apontou a d. Auditoria em seu Parecer n. 20449/2019 lançado à folha 151.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Piroli, Prefeito.

[1] Termo de Intimação n. 7726/2018, de 28 de março de 2018.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial – nas quais foi possível observar a apuração de *superávit* financeiro; fluxos de caixa; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Inspetoria e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Escrituração das contas de modo irregular - Impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, em desacordo com o MCASP e as disposições da Resolução 54/2016, tipificando as infrações conforme o artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os artigos 90 e 91 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Segundo o MCASP – 7ª edição:

> "A DFC deve ser elaborada pelo método direto e deve evidenciar as alterações de caixa e equivalentes de caixa verificadas no exercício de referência, classificadas nos seguintes fluxos, de acordo com as atividades da entidade: a. operacionais; b. de investimento; e c. de financiamento. A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre os saldos iniciais e finais de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício de referência."

Nesse passo afasto a irregularidade, devendo, no entanto, ser objeto de ressalva e recomendação para que o atual gestor cumpra a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP atualizado.

2.2. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações

Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, responsabilidade do Prefeito Municipal *Francisco Piroli*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, incisos II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, que:

3.2.1 Juntamente com o responsável técnico pelas demonstrações contábeis aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de ELABORAR e PUBLICAR de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP;

3.2.2 Cumprir com a Resolução CFC n. 1.133/2008 e com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, para que se faça a escrituração das contas públicas de forma correta;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/fddm

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;